Proc. 23 536/44

(CJT-452-45) 1945

ALL/ZM.

Não têm os tribunais trabalhistas competência para fazer a graduação da pena disciplinar imposta.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Edgard Correia Lima e a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, respectivamente empregado e empregador:

Edgard Correia Lima reclamou contra a Companhia Linha Circular da Bahia, alegando:

> "que vinha trabalhando nos serviços da referida Companhia, como condutor de bonde, desde fevereiro de 1934; que, devido a falta de mala, coisa que não se pode evitar na maioria dos casos e principalmente tratando-se de uma situação como adiante ficará esclarecida, e que pelas mesmas respondeu a essa Companhia, a Chefia do tráfego lhe suspendeu dos mesmos serviços por 30 dias, depois de lhe ter castigado pelas citadas faltas com outras suspensões."

Instruida a reclamação com os depoimentos apresentados pelo reclamante e reclamada, a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador prolatou uma sentença extensa apreciando devidamente a reclamação, tendo concluido pela procedência da mesma, apenas para o efeito de reduzir a suspensão imposta ao reclamante pela Companhia Linha Circular para 15 dias, condenando a reclamada a pagar ao recorrente Cr$ 120,00 correspondentes aos dias de suspensão excessiva.

Dessa decisão a emprêsa empregadora apresentou embargos à mesma Junta que, numa circunstanciada sentença que vai de fls.39/47, rejeitou os embargos, apreciando a tese de-

vendo-a com grande eficiência.

Daí o presente recurso extraordinário de fls.48 a 50, interposto pela Cia., com fundamento no art.896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que o recurso interposto é cabível, nos têrmos do dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO que o empregado ora recorrido é mais do que faltoso, por isso que, mais de uma vez, conforme se verifica dos autos, apropriou-se do dinheiro da empresa; foi observado, suspenso por um dia, depois por 15, assim como, diàriamente, não entregava o dinheiro que arrecadava;

CONSIDERANDO que a própria Junta a quo reconheceu a sua culpabilidade, tanto assim que julgou procedente a reclamação, apenas para o efeito de reduzir a pena disciplinar que lhe foi imposta;

CONSIDERANDO que, uma vez que a lei autoriza a suspensão do empregado até 30 dias, e o empregador em causa usou dessa faculdade, não é de se admitir seja o seu ato uma perseguição ao empregado recorrido;

CONSIDERANDO, mais, que a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que, reconhecida a falta, não tem o Tribunal trabalhista competência para fazer a graduação da pena imposta;

CONSIDERANDO, finalmente, que o que a sentença originária fez foi reduzir a penalidade, imposta ao empregado, coisa que, pela nossa jurisprudência, não podia fazer;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1945.

a)Oscar Saraiva — Presidente

a)Ozéas Motta — Relator ad-hoc

a)Dorvall Lacerda — Procurador

Justiça em 21 [illegible]